

Coordenadores

Antonio Carlos F. de Souza Jr
Antonio Carvalho
Clayton Maranhão
Fredie Didier
Roberto Campos Gouveia Filho

Diálogos de Teoria do Direito e Processo

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LÓGICA, COGNIÇÃO E HERMENÊUTICA PROCESSUAL

Alexandre Freire Pimentel
Lúcio Grassi de Gouveia

Sumário: 1. Lógica e teoria do conhecimento: especificações sobre a lógica do processo eletrônico; 2. A complexidade cognitiva do dado de fato processual; 3. Hermenêutica, cognição e lógica processual; 4. Considerações finais; 5. Referências.

1. LÓGICA E TEORIA DO CONHECIMENTO: ESPECIFICAÇÕES SOBRE A LÓGICA DO PROCESSO ELETRÔNICO

O advento da informática, sucedido pelo da telemática, outorgou uma nova realidade à lógica, transformando-a em algo concreto e palpável. A aplicação desses saberes ao direito processual, por sua vez, exige o estudo interdisciplinar das estruturas formais do pensamento. Porém, nossas injunções analíticas sobre a lógica não devem ser interpretadas como demonstração de adstrição de nossa forma de enxergar o direito ao universo estritamente formal-abstrato, livre dos influxos das valorações ideológicas inerentes aos que prolatam decisões judiciais.¹ Não desprezamos o conhecimento sociológico, psicológico, econômico e demais influências alopoiéticas sobre o direito. A visão proporcionada

1. Parodiando Nelson Saldanha, cremos não merecer qualquer reparo a asserção dita, para além do seu *Ordem e hermenêutica*, mas também em aulas e outras tertúlias, no sentido de que direito é, antes de tudo, *interpretação*. Exemplo concreto e típico a confirmar este aforisma foi o fato de a Alemanha Oriental ter sido regida pela mesma ZPO que vigeu na Alemanha Ocidental, quando as duas diferentes formas de Estado e de Governo centravam-se sobre princípios e alicerces diametralmente conflitantes.

pela lógica não exaure o universo jurídico-processual, como diz Lefebvre: *ela não se basta e não basta*, tanto que inclusive Lourival Vilanova, lógico sabidamente positivista, apresentava-se contrário aos extremismos do dogmatismo, do sociologismo, do jusnaturalismo e do logicismo, também.²

Pois bem, como se pôde antever, é grande a dificuldade de precisar-se uma definição para a *lógica*, e isto se deve tanto à ambivalência que a expressão derivativa (logos) possui quanto à diversidade de sentidos atribuídos por cada pensador, de acordo com suas respectivas ideologias. Em Hegel, por exemplo, encontramos a expressão *ciência da lógica* a designar o “... sistema de leis ontológicas, um conjunto articulado de categorias que expressam os modos de ser da própria realidade”.³ Do ponto de vista linguístico, de acordo com Newton da Costa, o sistema lógico pode ser representado por uma classe de técnicas capazes de proporcionar a extração de novas proposições a partir de conjuntos dados de proposições. Logo, através da lógica, é possível: “... efetuar inferências e edificar teorias. Com o auxílio da lógica, assim, obtêm-se conclusões de dadas premissas e, ademais, pode-se deduzir conseqüências dos princípios básicos que definem uma ciência”.⁴ A lógica, portanto, proporciona sempre um *ponto de vista* sobre o conhecimento, mas, apesar disso, não se deve considerar como sinônimas as expressões: ‘lógica’ e ‘teoria do conhecimento’. Johannes Hessen esclarece que, em sua acepção restrita, a lógica vincula-se à correção formal do pensamento, prescindindo da referência concreta aos objetos, ao passo que a teoria do conhecimento

-
2. Como observou Geraldo Ataliba: “O reducionismo da norma ao fato (sociologismo), da norma positiva à norma ideal (jusnaturalismo), dos valores e normas às estruturas lógicas (logicismo) é sempre um desconhecimento da experiência integral do Direito”. Vide prefácio de *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 23. A propósito, Adeodato também enxerga que o conhecimento lógico não é, por si só, exauriente: “A lógica não é tudo, porém. Como objeto real, o direito é positivo, histórico, fático, enfim. Seu conceito é conceito de algo, de algum objeto efetivo. Daí a necessidade de uma ontologia jurídica, determinação de elementos palpáveis como coercitividade, bilateralidade, positividade etc. É a **ontognoseologia** de que fala Miguel Reale, a necessidade do aliquid de que falam Husserl e Hartmann”. ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.
 3. HEGEL, ap. LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal/lógica dialética*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979, p. 49.
 4. COSTA, Newton Carneiro Affonso da *et alli*, op. cit. p. 13.

verte-se precisamente para a significação objetiva do pensamento, sem, no entanto, prescindir daquela referência aos objetos.⁵

Disto se evidencia que a lógica incide tanto sobre o mundo real quanto sobre o conhecimento construído a partir da realidade, possibilitando, inclusive, uma valoração cognitiva em níveis diferentes.⁶ Aliás, já em Kant encontramos uma subdivisão do conhecimento derivada de suas duas principais fontes: receptividade das impressões; e a capacidade decorrente da representação da receptividade das impressões, e que nos permitem conhecer um dado objeto. Na primeira, o objeto do conhecimento nos é *oferecido*. Na segunda, ele é *pensado* com base naquela representação, de modo que o conhecimento é constituído por *intuições* e *conceitos*.⁷ Assim, pode-se subdividir os planos cognitivos em: transcendental e empírico-positivo, sendo que aquele condiciona este. A *teoria do conhecimento*, por sua vez, arrima-se na correlação indispensável que prioritariamente é posta: “em sua universalidade, entre o sujeito que conhece e o objeto do conhecimento em geral”.⁸ Para Reale, bem que seria possível denominar a teoria do conhecimento de *lógica*, no entanto, tal proposta estaria a empregar a expressão (lógica) em sua acepção ampla, de maneira a abranger a *lógica* transcendental (*gnoseologia*) e a *lógica* positiva, acarretando a inconveniência da imprecisão bem anotada por Hessen, como vimos acima.

Em homenagem ao desiderato que nos propomos, parece-nos lucidamente possível vincular a *lógica* a dois distintos tipos de investigação científica: *a formal ou analítica*, com destinação às pesquisas pertinentes à validade formal das proposições, onde situamos a *lógica* informática, telemática e cibernética; e *a concreta (metodologia)*, afeta às injunções fáticas estabelecidas entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível do sistema processual, constituindo-se num processo explicativo dos

5. Johannes Hessen comprova que: “Enquanto que a *lógica* pergunta pela correção formal do pensamento, isto é, pela sua concordância consigo mesmo, pelas suas próprias formas e leis, a *teoria do conhecimento* pergunta pela verdade do pensamento, isto é, pela sua concordância com o objecto. Portanto, pode-se definir também a *teoria do conhecimento* como a *teoria do pensamento verdadeiro*, em oposição à *lógica*, que seria a *teoria do pensamento correto*”. H, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Coimbra: Arménio Amado, 1987, 8. ed. Tradução de António Correia, p. 20.

6. CASTRUCCI, Benedito. *Introdução à lógica matemática*. São Paulo: Nobel, 1977, p. 10.

7. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 88.

8. Segundo Reale, a *teoria do conhecimento* insere-se no âmbito da *ontognoseologia*. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 27.

seus mais variados setores. Aquela se revela como atividade abstracionista, esta é empirista.

O fato de o processo judicial constituir-se num fenômeno possuidor de uma metodologia própria denuncia que bem se lhe aplica a lógica concreta, sem dúvida, pois que consiste em atividade jurídica ontológica, sobretudo porque tem por causa de pedir determinados *atos jurídicos* ocorrentes no mundo do ser e que, associados ao pedido, designam o objeto litigioso da cognição processual a ser procedida pelo juiz (sujeito cognoscente). Mas, apesar disso, nem a lógica do processo tradicional cartáceo e, menos ainda, a do processo eletrônico podem ou devem ser concebidas apenas como metodologias (lógicas concretas), ou, por outro lado, como meras espécies do gênero *lógica geral* (analítico-formal) aplicadas à atividade jurisdicional (como quis Kelsen). A lógica do processo eletrônico exige indispensavelmente uma transmutação da linguagem jurídica em linguagem computacional, algoritmizada. Assim, requererá o uso de proposições aléticas (mas não binárias, pois têm de ser compostas por mais de dois valores) tradutoras da realidade jurídico-deontológica a fim de permitir o processamento eletrônico de informações processuais. Logo, a lógica do processo eletrônico é também lógica formal⁹ (própria e diferenciada da lógica geral utilizada com exemplificações processuais) vertida para uma duplicidade metodológica: a jurídico-processual e a telemática, donde também se realça explícito o seu enquadramento na modalidade de lógica paraconsistente.

2. A COMPLEXIDADE COGNITIVA DO DADO DE FATO PROCESSUAL

Na generalidade lógica, o conhecimento é considerado como um fato, ainda que seja possível discutir as possibilidades de expandi-lo ou aperfeiçoá-lo. Na especificidade da lógica processual, o conhecimento também há de ser aceito como um fato. Ao tratar do assunto, Lefebvre aponta as seguintes características do conhecimento: *praticidade*, isto é, antes de se elevar ao nível teórico deve-se começar pela experiência, pois apenas a prática notabiliza-se como capaz de pôr-nos em contato

9. A linguagem processual, por si só, já *formaliza* a lógica processual sem prejuízo de ungi-la ao sítio metodológico da jurisdição.

com as exigências objetivas; *socialização e historicidade*.¹⁰ Trasladando as características genéricas do conhecimento para a especificação do direito processual, constatamos a presença de todas elas, mas realçamos o caráter relacional da cognição processual sem o qual os demais não se concretizam no universo jurisdicional. Na lógica processual, independentemente de tratar-se de relação processual telemática ou cartácea, a idéia de causa de pedir está a exigir a ocorrência de um *fato*,¹¹ que não deixa de ser social e histórico, sobre o qual se centrará a cognição judicial. Aliás, a propositura de uma demanda judicial requer a demonstração não apenas de um único fato, mas de dois: cronologicamente falando, primeiramente, exsurge o fato referente à causa de pedir remota (fato instituidor do direito material em face das partes), porque historicamente antecede à causa próxima; em seguida, ocorre o segundo fato, que representa a causa próxima (fato agressor ou ameaçador de agressão do direito subjetivo a ser discutido no processo). Esses dois fatos devem constar da petição inicial, porque assim impõe a metodologia processual. E é por conta dessa metodologia que, na lógica processual, o *dado de fato* objeto do conhecimento jurisdicional será sempre complexo, pois pressupõe a ocorrência de dois fatos jurídicos.¹²

O conhecimento processual, então, inicia-se pela experiência fática traduzida pelo objeto litigioso do processo (causa de pedir associada ao pedido) e daí formaliza-se pela análise lógica das questões suscitadas e discutidas na relação jurídica processual, bem como pelas cognoscíveis de ofício pelo juiz. A ideia de Kant de seccionar o conhecimento em empírico e formal cai como uma luva na nossa teorização processual, pois assim como todo conhecimento tem como ponto de partida a

10. LEFEBVRE, op. cit. p. 49.

11. Neste sentido, José Rogério Cruz e Tucci, em estudo específico sobre a *causa de pedir*, oferece conceito atualíssimo: “Contudo, da análise de seu conteúdo, iremos observar que, em época mais recente, acompanhando a evolução da ciência processual, **causa petendi é locução que indica o fato ou o conjunto de fatos que serve para fundamentar a pretensão (processual) do demandante...**”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 18.

12. Não interessa enveredar pelas hipóteses das ações fundadas em direito real, nas quais parte da doutrina defende ser necessário apenas a demonstração da causa próxima, isto porque a teoria adotada pelo CPC foi a da *substanciação*.

experiência,¹³ todo processo pressupõe e parte da experiência relacional humana, ainda quando vinculado a ato advindo da natureza ou perpetrado por animais referirá mediatamente a relações humanas. Mas isto não quer significar, necessariamente, que a experiência sempre designe um fato concreto, como reconheceu Kant. É que o nosso próprio conhecimento pode ser considerado como ponto de partida dele mesmo, neste contexto é que se pode falar de conhecimento: 01- *a priori*, ou seja, independente da experiência fática e de todas as impressões dos sentidos, subdividindo-se em puro e não puro (neste último, a proposição embute um conceito extraído da experiência, mas dela se afasta); 02- e a *posteriori*, isto é, atrelado ao empirismo.¹⁴ Para nós, a lógica do processo telematizado atrela-se a uma vivência *fático-causal-pretérita* representada pela lide,¹⁵ isto é, pelo conflito de interesses *pré-processual* motivador da propositura subsequente de uma demanda judicial,¹⁶ porém em ambiente digitalizada, algoritmizada em mídia eletrônica. Assim, inserir-se-á na classificação kantiana de cognição *a posteriori*. E o dado de fato na lógica processual telemática é complexo não apenas em razão da dualidade fática inerente à causa de pedir, mas, sobretudo, porque a telematização do fenômeno processual pressupõe a criação de um novo fato processual: a digitalização da relação processual, que requer o emprego de notações algorítmico-aléticas em substituição às notações linguísticas tradicionais representativas dos atos processuais.

-
13. “Assim, na ordem do tempo, nenhum conhecimento precede em nós a experiência e é com esta que todo o conhecimento tem o seu início”. KANT, op. cit. p. 37.
 14. Explicando o que se deve entender por conhecimento *a priori*, Kant escreve o seguinte: “... designaremos, doravante, por juízos *a priori*, não aqueles que não dependem desta ou daquela experiência, mas aqueles em que se verifica absoluta independência de toda e qualquer experiência. Dos conhecimentos *a priori*, são puros aqueles em que nada de empírico se mistura. Assim, por exemplo, a proposição, segundo a qual toda a mudança tem uma causa, é uma proposição *a priori*, mas não é pura, porque a mudança é um conceito que só pode extrair-se da experiência”. KANT, op. cit. p. 37.
 15. Aqui, fugimos do conceito endoprocessual de Liebman acerca da lide, para localizá-la no fato jurídico anterior e motivador do processo e que abrange a causa da relação processual.
 16. E a causa de um processo não reside, necessariamente, no âmbito do direito material, é possível que se localize no contexto relacional de outro processo, como ocorre, por exemplo, com a ação anulatória do artigo 486 do CPC e com o atentado (CPC, 879 a 881).

3. HERMENÊUTICA, COGNIÇÃO E LÓGICA PROCESSUAL

A lógica do processo, portanto, consiste numa atividade cognitiva *a posteriori*, pois, sendo a relação processual do tipo “causal”, está a exigir a ocorrência de fatos jurídicos antecedentes ao processo (a *causa petendi*). O processo, contudo, apresenta-se sempre como relação jurídica *angular-consequente*. Até mesmo as ações incidentais têm uma causa antecedente.¹⁷ A lógica do processo eletrônico, por sua vez, além disso, impõe a ocorrência do *fato eletrônico*, que acentua a graduação da complexidade processual porque importa na digitalização da relação processual.

Entretanto, a hermenêutica processual condiciona a lógica que se formaliza a partir da linguagem tradutora desse mesmo fenômeno, elegendo, inclusive, aspectos da cognição que devem se sobrepor a outros em conformidade com a valoração ideológica do julgador. Sem deixar de consistir numa análise formal do pensamento jurisdicional, o desenvolver da lógica processual é caracterizado por inegável paraconsistência (no sentido lógico da expressão), que dentre outros escopos, presta-se à aplicação do princípio da proporcionalidade ao processo visando à superação do princípio lógico-formal da contradição. Nesse panorama, podemos afirmar que é a hermenêutica quem condiciona o sentido lógico da decisão judicial, a qual é sempre pautada por uma escolha antecedente à elaboração da decisão. Ninguém inicia uma decisão judicial sem saber como vai terminar, como se seguisse uma estruturação lógico-formal desassociada dos valores em conflito. Ao contrário, primeiro decide-se (opção ideológico-hermenêutica) e somente em seguida estrutura-se a decisão, a qual se amolda à escolha antecedente.

Por sua vez, a cognição permitida pela lógica do processo consubstancia-se em conhecimento: *inercial*, para fins de propositura da demanda, pois, segundo o princípio da inércia ou dispositivo, nenhum juiz poderá prestar a tutela jurisdicional senão quando a parte (nos casos de jurisdição contenciosa) ou o interessado (nos de jurisdição voluntária) o requererem nos casos e formas legais; e *oficioso*, para efeito de impul-

17. Obviamente que o juiz deve levar em consideração fatos ocorridos depois da propositura da ação. De acordo com o artigo 462 do CPC: **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.**

sionamento da prática de atos processuais. A cognição da lógica incidente sobre a relação processual também há de observar o fenômeno ‘metodológico’ da extensão da *provocação* da parte autora, para fins de análise cognitivo-consequente (CPC, 128 e 460), isto é, no sistema jurídico brasileiro não se pode desenvolver raciocínio lógico-processual para além do postulado pelo demandante, pois adviria uma conclusão incompatível com a metodologia respectiva, exceto para as exceções admitidas pela própria lei. Em resumo: o pedido delimita a sentença e, da mesma forma, a consequência conclusiva da lógica do processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na época clássica, a lógica arcaica era vertida para a ontologia, consistia numa forma de *dizer* e descrever as estruturas do real. Mas não era apenas um exercício mental metafísico ou ontológico, pois já em Parmênides vislumbrava-se a lei lógica da identidade, todavia, a concepção de uma lógica material em sentido proposicional rigoroso, à época, não é crível.¹⁸ É que o *material*, o concreto de que se serve a lógica, não deixa de ser *formal*: “No campo da lógica tudo é formal”,¹⁹ não obstante o ponto de partida do conhecimento possa quedar-se no mundo existencial. Na atualidade, o corte feito entre o concreto e o formal é apenas uma renúncia momentânea e metodológica, pois o interesse pelo mundo real é sempre retomado porque é nele que se encontra o sujeito cognoscente (o juiz, no caso da lógica processual). Neste contexto, hodiernamente, a lógica material é definida como uma função pragmática e semântica da própria lógica.²⁰

Para bem situar a lógica no plano do conhecimento deve-se estabelecer que o ponto de partida de toda ciência empírica reside na experiência dos fatos. Ao passo que o ponto de partida da lógica formal está na linguagem científica. Tanto a lógica aristotélica quanto a lógica simbólica são formais e são, também, sempre posteriores à reflexão material metodológica proferida com base nos fatos.²¹ Pela mesma razão, ao

18. MORA, Ferrater, *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Loyola, 2001, tomo 3, p. 1776.

19. Ressaltando a distinção entre lógica material e positiva veja-se REALE, Miguel, op. cit. p. 27. E vinculando os juízos lógicos à realidade consulte-se LEFEBVRE, op. cit. p. 49.

20. VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*, p. 60.

21. VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*, p. 60-5.

juízo lógico-processual precedem os fatos vinculados à causa de pedir e que delineiam o conflito objeto da demanda, e que serão formalizados por denotação linguística específica, onde apenas os *sujeitos de direito processual* (os incapazes, inclusive)²² e *condutas processuais* podem ser tidos como valores das variáveis das respectivas proposições lógico-processuais.

A metodologia é tarefa dos cientistas de cada uma das áreas específicas do conhecimento, somente eles são aptos a investigar o seu campo científico particular.²³ Por isso, a lógica processual há de ser desenvolvida por juristas, e não por qualquer jurista, mas por juristas processualistas também conhecedores das estruturas lógicas. A distinção entre lógica e metodologia, portanto, reside na constatação de que cada campo científico tem um método próprio, assim o método de uma determinada ciência não é eficaz para se aplicar a outras. Cada ramo científico, então, é detentor de método particular. Lógica, todavia, não é metodologia porque suas proposições são aplicáveis para qualquer ramo do conhecimento humano.²⁴ A metodologia encontra-se localizada no sítio interior de cada ramo científico, ao passo que a lógica está *sobre* qualquer um desses ramos.²⁵

Mas a distinção entre lógica e metodologia não impede a concepção de uma lógica verdadeiramente jurídica. A lógica jurídica, da qual a processual faz parte, não perde a sua característica formal, posto que possuidora de uma estrutura capaz de abranger o objeto jurídico, cuja natureza é deôntica. E o que torna possível a ideia de uma lógica jurídico-processual é o fato de ela proporcionar a formalização da linguagem jurídica denotativa dos conteúdos exclusivos do universo jurídico-processual, o conteúdo das normas jurídicas processuais. Podemos dizer

22. Parece oportuno realçar que a incapacidade das partes não nulifica a relação processual. Neste sentido, dispôs o CPC, 8º: *Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.*

23. VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*, p. 66. Este autor invoca PIAGET, Jean, na obra *Traité de logique, essai de logistique opératoire*, para consignar que: *"... la méthodologie ne fait partie de la logique et rien n'est plus équivoquée que le terme logique appliquée"*. Traduzimos da seguinte maneira a expressão entre aspas: *"... a metodologia não faz parte da lógica e nada é mais equivocado que o termo lógica aplicada"*.

24. Isto, entretanto, não quer significar que a lógica do direito e do processo sejam representadas pela aplicação da lógica geral ao fenômeno jurídico, pura e simplesmente.

25. VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*, p. 68.

que a lógica processual, apesar de constituir-se como espécie do gênero ‘lógica jurídica geral’, distingue-se desta porque sua ocorrência perpe-tra-se numa ambiência conotada por um verdadeiro *empirismo deôntico*, isto é, porque pressupõe o conhecimento do ordenamento jurídico em sua dinâmica normativa na qual os atos processuais constituem-se em realidade pragmática. E quando a tecnologia telemática é aplicada ao fe-nômeno processual, aí este *empirismo deôntico* há de ser traduzido em proposições lógico-aléticas, sem as quais o computador não é capaz de traduzir a realidade processual em universo digitalizado.

Diferentemente de Kelsen, que não admite a existência de uma lógica jurídica, mas apenas a aplicação da lógica formal para resolver problemas jurídicos,²⁶ com motivos e visões diferentes, Vilanova e Pe-relman, dentre outros, provam sua existência. Este último, contudo, con-sidera a lógica jurídica como espécie de *argumentação retórica*, ou seja, como lógica não formal veiculada através de silogismos que, porém, não garantem as respectivas conclusões (entimemas).²⁷ Lourival Vilanova,

26. Neste sentido, Kelsen já distinguia: “Por conseguinte, não se pode falar, especificamente, de uma Lógica ‘Jurídica’. É a Lógica Geral que tem aplicação tanto às proposições descritivas da Ciência do Direito – até onde a Lógica Geral é aqui aplicável – quanto às prescribentes normas do Direito. Ilmar Tammelo manifestou-o de modo inequívoco. Ele afirma, em sua publicação ‘Sketch for Symbolic Juristic Logic’, *Journal of Legal Education*, vol. 8, 1955, p. 278 ss.: ‘Lógica Ju-rídica, como eu a entendo, é Lógica Formal empregada no raciocínio jurídico. Não constitui um ramo especial, mas é uma das aplicações especiais da Lógica Formal’”. KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986, p. 349. Esta questão, entretanto, não é pacífica. O próprio Kelsen o admite na página 344 da mesma obra, onde cita o posicionamento contrário de Chaïm Perelman.

27. De fato, consultando Perelman, encontramos a seguinte lição: “Nada impede, no final das contas, que o raciocínio judiciário seja apresentado sob a forma de um silogismo, mas de tal forma não garante, de modo algum, o valor da conclusão. Se esta é socialmente inaceitável, é porque as premissas foram aceitas levemente: não devemos esquecer que todo o debate judiciário e toda a lógica jurídica concernem apenas à escolha das premissas que forem mais bem motivadas e suscitem menos objeções. (...) A lógica jurídica, especialmente a judiciária, que procuramos discernir com análise do raciocínio dos juristas, mais particularmente das Cortes de Cassação, apresenta-se, em conclusão, não como uma lógica formal, mas como uma argumentação que depende do modo como os legisladores e os juizes concebem sua mis-são e da idéia que têm do direito e de seu funcionamento na sociedade”. PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Tradução de Virgínia K Pupi. São Paulo: Martins Fontes, p. 242-3. Entre nós, Sílvio de Macedo também admite a existência de uma lógica própria do direito. Entende que o principal fator caracterizador da lógica jurídica é a *persuasão*, vejamos: “A lógica ju-diciária ou lógica jurídica é uma lógica especial, e não uma lógica formal aplicada ao direito. Seu conteúdo específico é a persuasão que é carregada de elementos lógicos e retóricos. Essa lógica é uma verdadeira ciência da persuasão, de grande importância atual não só para a